

O papel do Direito nas políticas de memória sobre as ditaduras da segunda metade do séc. XX no Brasil e na Argentina.

PEDRO AUGUSTO ACCORSI TELES¹; CARLOS ARTUR GALLO²

¹Universidade Federal de Pelotas – pepe.ac.teles@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas– galloadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se no mundo um período conhecido como “Guerra Fria”, que tem início em 1947, com a implementação, pelos Estados Unidos da América da “Doutrina Truman” - conjunto de ações que visava conter a expansão do Comunismo - e fim com a queda da União Soviética em 1991.

Durante este período de tensão geopolítica e a busca da influência global ideológica, com o intuito de impedir o avanço das ideologias socialistas¹ após a revolução cubana e a eleição de diversos governos com viés progressista na América do Sul, os Estados Unidos, apoiaram, organizaram e financiaram golpes de Estado por toda a América Latina, implementando governos militares autoritários, baseados na Doutrina de Segurança Nacional, que, durante sua vigência, cometeram diversos crimes de lesa-humanidade. Com a desculpa do combate aos “inimigos internos”² praticavam, sistematicamente, sequestros, torturas, desaparecimentos, prisões políticas, exílios e assassinatos de pessoas que possuíam ideologias diversas as do governo militar.

A Argentina e o Brasil são exemplos de países onde esta Doutrina de Segurança Nacional foi implementada em suas respectivas ditaduras e que possuem diversos pontos semelhantes e antagônicos nos períodos anteriores aos golpes de Estado, durante seus períodos de repressão, em suas aberturas políticas e em seus períodos pós ditatoriais.

Muito embora ambas as ditaduras em questão tenham sido pautadas pela mesma doutrina, tenham possuído o mesmo viés ideológico e feito parte de um mesmo projeto de controle geopolítico financiado pelos Estados Unidos, os

1 “é dentro dessa perspectiva de implicar atores locais na defesa de uma área que passou a ser compreendida como inserida na nova concepção de segurança interna dos EUA que o Pentágono, através da DSN, assumiu a qualificação das Forças Armadas da América Latina, fornecendo treinamento, doutrinação, armamento e suporte logístico. Por detrás dessa ação, objetivou o combate dos focos de descontentamento e de agitação social que podiam desestabilizar a região. Para tanto, multiplicou a criação de novas escolas com essa finalidade e o treinamento de quadros policiais e militares para maior eficiência no enfrentamento da ameaça externa e interna comunista (PADRÓS, 2005: 210)” - Fernandes, 2009.

2 “o inimigo interno é todo aquele que não se pronuncia em favor do regime e ideais revolucionários, seduzido por ideologias estranhas e apoiado por forças externas (comunismo internacional). É um mal que deve ser extirpado, pois coloca em risco a segurança do país” - BORGES, 2003.

brasileiros e argentinos, aparentemente, não comungam da mesma consciência social sobre seus períodos repressivos.

Pode-se observar que enquanto a sociedade argentina comemora anualmente o fim de sua ditadura, com diversas manifestações populares e instituiu a data de 24 de março (dia do golpe de estado que implementou a última ditadura no país), como “Dia Nacional da Memória por Verdade e Justiça”, no Brasil ocorrem manifestações cada vez mais frequentes de populares e figuras públicas que defendem o atual governo de extrema-direita, clamando por intervenções militares e exaltando ditadores e torturadores que protagonizaram atrocidades contra os direitos humanos. No ano de 2021, o ministério da defesa divulgou nota oficial exaltando a data de 31 de março, dia do golpe de que derrubou o governo de João Goulart e instaurou a mais recente ditadura militar no Brasil em 1964³.

Diante destas diferentes percepções sociais sobre os períodos repressivos, apresentam-se os seguintes problemas de pesquisa: quais são as diferenças no tratamento dado pelo Direito Brasileiro e Argentino aos responsáveis por violações a direitos humanos ocorridos durante as ditaduras civis-militares e qual a importância do Direito para a consciência histórica das sociedades em estudo sobre os períodos de repressão?

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, apresentando o como premissa maior, a possibilidade da ingerência do Direito na consciência histórica das sociedades em estudo e como premissa menor, a punição de personagens históricos contribuiu para uma melhor compreensão do período histórico correspondente à última ditadura na Argentina, diferentemente do ocorrido no Brasil. Como métodos auxiliares, serão empregados o método histórico e o comparativo, trazendo ao texto a análise documental e revisão bibliográfica, com o intuito de estabelecer as semelhanças e diferenças entre a forma que o Direito e as sociedades em estudo trataram seus períodos pós repressivos e a relação destas com a consciência social sobre os períodos de repressão nestes países.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No estágio atual do estudo, depreende-se que há grande diferença na consciência histórica das sociedades, brasileira e argentina, sobre períodos muito semelhantes e marcados por violações a direitos humanos. Além das dissonantes visões sociais, há uma questão muito latente, que consiste na diferença de tratamento dada pelo Direito destes países aos autores de violações de direitos humanos em suas respectivas ditaduras.

3 Jornal Nacional. **No primeiro ato público como ministro da defesa, Braga Netto publica ordem do dia sobre 1964.** G1 política 30 mar. 2021. Online. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/30/no-primeiro-ato-publico-como-ministro-da-defesa-braga-netto-publica-ordem-do-dia-sobre-1964.ghtml>

Percebe-se que a Argentina, já em seu primeiro governo democrático (presidente Raúl Alfonsín – 1983 a 1989) após sua última ditadura, revogou as leis de autoanistia e buscou a identificação e julgamento dos responsáveis por crimes de lesa-humanidade cometidos durante seu período repressivo. Por outro lado, no Brasil, a Lei de Anistia continua em vigor e gerando efeitos até os dias atuais. Em 2010, com o julgamento da ADPF nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada esgotada a discussão sobre a constitucionalidade desta lei, institucionalizado-se a impunidade aos agentes de repressão e tortura.

Ainda é necessário aprofundar-se na pesquisa sobre as mobilizações civis no Brasil em busca de políticas de memória, bem como sobre os julgados mais recentes sobre a reparação de danos à civis causados pelo Estado e punição de seus agentes durante a Ditadura Militar.

4. CONCLUSÕES

Conclui-se até então que aparentemente há na Argentina um debate relativamente amplo na sociedade civil, muito impulsionado por ONGs compostas principalmente por vítimas diretas e indiretas da Ditadura, sobre seu mais recente período repressivo. Este debate ganhou força após o protagonismo legislativo e judiciário ao anular as leis que garantiam impunidade aos agentes de estado que cometeram crimes de lesa-humanidade, mobilizando as instituições nacionais na busca da preservação da história de seu período repressivo, bem como a reparação dos danos gerados pelo Estado. A discussão pública sobre esta temática no Brasil mostra-se mais restrita e a legitimidade das críticas ao regime militar muitas vezes é contestada, demonstrando possivelmente uma consciência social menor, se comparado à Argentina, sobre sua mais recente ditadura. Tal fato pode guardar relação com inércia do Legislativo para revogar a lei de Anistia e a chancela do judiciário ao julga-la constitucional garantindo a impunidade dos responsáveis pelas violações a direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro durante a Ditadura Militar, prejudicando assim a visão social brasileira sobre os crimes cometidos neste período, já que seus autores restaram impunes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fernandes, A. S. **A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional** pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. In: Antíteses, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 831-856. Acessado em Disponível em 04 mai. 2021. Online. Disponível em: <https://e-aula.ufpel.edu.br/pluginfile.php/656135/modresource/content/2/Pr%C3%A9-Proioto%20de%20TCC%20Analice%20Hammes%20Garcia.pdf>

PADRÓS, E. S. **Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e Segurança Nacional. Uruguai (1968-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar.** Tese

(Doutorado em História). Porto Alegre: UFRGS, 2005. Acessado em 04 mai. 2021. Online. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/6149>

GALLO, C. A. O Cone Sul entre a memória e o esquecimento: elementos para uma comparação. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 57-78, set.- dez. 2017.

BRASIL. Lei da Anistia. **Lei n. 6.683/79**. Presidência da República, 1979. Acessado em 04 mai. 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm

ARGENTINA. **Ley 23.492/86**. CONGRESO DE LA NACION ARGENTINA, 1986. Acessado em 04 mai. 2021. Online. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23492-21864/texto>

ROJO, R. E. Recordar o passado: Poder Judiciário e direitos humanos na Argentina. In: GALLO, C.A. (org.). **No rastro das transições**. UFPel, 2019. Cap. 3, p. 67-99.

Jornal Nacional. **No primeiro ato público como ministro da defesa, Braga Netto publica ordem do dia sobre 1964**. G1 política 30 mar. 2021. Online. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/30/no-primeiro-ato-publico-como-ministro-da-defesa-braga-netto-publica-ordem-do-dia-sobre-1964.ghtml>

BORGES, N. A doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, J. e DELGADO, L. (org.). **O Brasil republicano: o tempo da ditadura-regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 34